Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 241/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17150/2017
PROTOCOLO	: 1835394
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **Munira Mahmud Muhd Gharyb,** inscrita no **CPF/MF sob o n.º 403.535.241-15**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 10867/2021"** (fls. 69-70) acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 318/2022"** (fl. 71), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal,

conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado de forma **integral**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 13), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.595/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 4.946 de 19 de julho de 2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **Munira Mahmud Muhd Gharyb**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 403.535.241-15**, titular efetivo do cargo de **Professora**, conforme Decreto "PE" nº 2.595/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 4.946 de 19 de julho de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA